



Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
Rua Hermógenes Freire Costa, 179 – Centro

GABINETE DO VEREADOR PEDRO ABREU

São Pedro da Aldeia, 03 de setembro de 2025.

OFÍCIO GVPA N° 0260/2025

Assunto: SOLICITAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência com elevada consideração, venho, por meio deste, solicitar a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 0065/2025 de 04 de abril de 2025.

Desde já agradeço pela compreensão e reafirmo a Vossa Excelência protesto de elevada estima, e distinta deferência, subscrevendo-me.

CORRESPONDENCIA RECEBIDA

EM. 03/10/2025 às 05:40h Atenciosamente,

Assinatura
Edvaldo Predade dos Santos
Matrícula 1921 / COM
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DE ABREU
-VEREADOR-

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia
São Pedro da Aldeia - RJ

*Recebido em:
04/09/25
as 10:13
AB*



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 25/10/2023

LEI N° 2.993, DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso e desordenados existentes em postes de energia elétrica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

[Art. 1º] Fica a empresa concessionária de energia elétrica, obrigada a realizar o alinhamento dos fios por ela utilizados e a retirada dos fios não utilizados nos postes existentes no Município de São Pedro da Aldeia.

Parágrafo único. A empresa concessionária de energia elétrica fica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam postes como suporte de seus cabeamentos, com o prazo de 7 dias a fim de que façam o alinhamento dos seus cabos e demais instrumentos por elas utilizados e que procedam a retirada do que não mais utilizado no prazo de 15 dias.

[Art. 2º] A empresa concessionária de energia elétrica deve fazer a manutenção, a conservação, a remoção e a substituição de poste de concreto ou de madeira que estiver em estado precário, torto, inclinado ou desuso, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal.

§ 1º Em caso de substituição de poste, fica a empresa concessionária de energia obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos, fios e similares.

§ 2º A notificação de que trata o § 1º do artigo 2º desta Lei, deverá ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas da data da substituição do poste.

§ 3º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas terão o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus cabos, fios e similares.

[Art. 3º] O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

[Art. 4º] Fica a empresa concessionária, que detenha a concessão de energia elétrica, obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo Municipal relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante de recebimento por parte do notificado.

[Art. 5º] As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com o nome da ocupante, salvo

quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo único. Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicas e demais ocupantes dos postes de energia elétrica deverão ser estendidos à distância razoável das árvores ou convenientemente isolados.

Art. 6º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator a multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 50.000 (cinquenta mil) UFIRs.

Art. 7º O prazo para implementação total do realinhamento dos fios ou a remoção dos que estão em desuso será de no máximo 02 (dois) anos, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública será o órgão da Prefeitura responsável diretamente pela fiscalização e cumprimento da Lei 2.993, de 31 de janeiro de 2022, bem como o órgão responsável pela imposição da multa prevista no artigo 6º, sob pena de crime de responsabilidade pessoal do agente público que for omisso no cumprimento da mesma. (Redação dada pela Lei nº 3163/2023)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,

31 de janeiro de 2022.

FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
= Prefeito =

PROMOVENTE: VEREADOR ISAIAS PINHEIRO LIMA

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/11/2023